PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501615-39.2017.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: NEILTON SOUZA DOS SANTOS e outros Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL SIMULTÂNEOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO DE NEILTON SOUZA DOS SANTOS: PEDIDO DE SUBMISSÃO DO APELANTE A NOVO JULGAMENTO POPULAR. PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. APELO DE MARCIO FERREIRA DE JESUS: PRELIMINAR DE NIULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUBMISSÃO DO APELANTE A NOVO JULGAMENTO POPULAR. PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. Os Apelantes Neilton Souza dos Santos e Márcio Ferreira de Jesus pleiteiam a cassação do veredicto prolatado no Tribunal do Júri, por entender consistir em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, objetivando, assim, que os apelantes sejam submetidos a novo julgamento. É cediço que, somente em caso de total desencontro entre a prova dos autos e a decisão dos jurados, pode-se anular o julgamento popular, com base no art. 593, III, d, do CPP, ou seja, se houver o mínimo lastro probatório a amparar a decisão do júri, não se proclama qualquer nulidade, devendo-se preservar a soberania dos veredictos. Compulsando os autos, nota-se que apresentadas as teses do órgão acusador e da defesa, optaram os jurados pela vertente que consideraram mais verossímil, a saber, a versão acusatória dos fatos, havendo embasamento para o decisum no acervo probatório. Infere-se, portanto, que os jurados possuem a prerrogativa de julgar conforme a sua consciência, inclusive, sem precisar expor qualquer razão de decidir. Há de ser preservada a decisão soberana do Tribunal do Júri, quando do julgamento da causa, visto que este optou pela tese sustentada pela acusação, não sendo lícito a este Tribunal ir de encontro à soberania dos veredictos do tribunal popular, quando tal ocorre. A afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos somente pode ocorrer quando houver uma decisão completamente contrária a prova dos autos. Não é admissível, portanto, que quando houver duas versões, baseadas em fatos válidos e comprovados durante o processo, que seja admita uma reforma na decisão do Conselho de Sentença, garantindo-se, portanto, a autonomia a instituição do Tribunal do Júri. Requer o Apelante Márcio Ferreira de Jesus a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o vídeo que foi apresentado em sessão plenária do júri não teria sido previamente apresentado à defesa para prévio conhecimento. O reconhecimento da nulidade não dispensa a pronta arquição e a comprovação da ocorrência de prejuízo. Ocorre que o Apelante limitou-se a arquir a ocorrência da suposta irregularidade, sem contudo trazer aos autos elementos que efetivamente demonstrem que a apresentação do vídeo teria causado prejuízo à defesa, sequer potencialmente. Nessa hipótese, a mera invalidação do ato se transmudaria em exarcebado preciosismo injustificável, tendo em vista que, repise-se, simplesmente não haveria o elemento prejudicial a que se vinculam as nulidades processuais penais. A tese trazida com os apelos se identifica com a alegação de erro na dosimetria penal, ao argumento de que deve ser feito o redimensionamento da pena base, para que seja estabelecida no patamar mínimo previsto em abstrato. Contudo, cumpre destacar que a utilização de envolvimento dos réus em facção criminosa, para proceder à majoração da

pena-base, nos moldes realizado pelo magistrado a quo, não configura qualquer extrapolação dos limites delineados pela doutrina e jurisprudência acerca da matéria. Por fim, quanto a não aplicação da atenuante de confissão pelo magistrado "a quo", entendo que o mesmo não agiu corretamente, uma vez que os réus, ainda que em sede de inquérito policial confessaram a prática do crime, merecendo ser considerada tal atenuante, tal como consignou a Procuradoria de Justiça em seu Pronunciamento. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0501615-39.2017.8.05.0201, da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Seguro/BA, em que são partes, NEILTON SOUZA DOS SANTOS E MÁRCIO FERREIRA DE JESUS, como Apelantes, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Apelado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, e o fazem com fundamento no Voto do Desembargador Relator, DES, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501615-39.2017.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NEILTON SOUZA DOS SANTOS e outros Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO NEILTON SOUZA DOS SANTOS E MÁRCIO FERREIRA DE JESUS, através dos seus representantes legais, interpuseram recurso de APELACÃO contra a sentenca penal condenatória prolatada pelo MM. Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Seguro/BA, cujo teor condenou ambos os Apelantes em razão da prática delitiva prevista no art. 121, § 2° , incisos I e IV, do Código Penal, condenando o réu Neilton Souza dos Santos, a uma pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o réu Márcio Ferreira de Jesus, a uma pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de Id 40483327, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em razões de apelação, Id 40483451, o Recorrente Neilton Souza dos Santos requer a sua absolvição, por entender que a condenação teria sido manifestamente contrária ao acervo probatório. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da dosimetria da pena-base para o mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante genérica da confissão. Por sua vez, o Apelante Márcio Ferreira de Jesus requer a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, a absolvição por entender que o julgamento se operou de forma contrária às provas dos autos, bem como o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, além do pleito de que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CPB) em seu favor (Id 41740908). Em contrarrazões, encartadas aos Id's 40483455 e 45636262, o Ministério Público refuta as alegações defensivas, manifestando-se pela preservação da condenação lançada aos autos. A Procuradoria de Justiça, através do parecer de Id 54611563, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial dos apelos, para reconhecer a aplicação da atenuante de confissão.

Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da eminente Desembargadora revisora, com as homenagens de estilo. É, no essencial, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501615-39.2017.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NEILTON SOUZA DOS SANTOS e outros Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelações Criminais interpostas contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. Os recursos foram interpostos no prazo legal, com observância das formalidades a eles inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Exsurge da peça incoativa que os acusados, "no dia 11 de julho de 2016, no período noturno, no interior da residência localizada na Rua da Escola Municipal de Itaporanga, nº 05, Bairro Invasão, Distrito de Itaporanga/Porto Seguro, em comunhão de esforços e designo autônomo, imbuído de animus necandi, disparando 06 (seis) tiros de revolver calibre 32 contra a vítima Cidalice Maria de Jesus, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de necropsia acostados as fls.17, suficiente para provocar a sua morte por trauma craneano. (...) A morte da vítima Cidalice ocorreu, segundo o próprio acusado, pelo fato da mesma está vendendo drogas na região de Itaporanga sem a sua autorização. (...)" (Id 40481783). Após a instrução do feito, o réu Neilton Souza dos Santos foi condenado a uma pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o réu Márcio Ferreira de Jesus, a uma pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. 1. DO PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA Preliminarmente, requer o Apelante Márcio Ferreira de Jesus a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o vídeo que foi apresentado em sessão plenária do júri não teria sido previamente apresentado à defesa para prévio conhecimento. No plenário do júri, antes da sua apresentação, a defesa ofereceu impugnação, sendo o pleito indeferido pelo magistrado sob a seguinte fundamentação: "(...) Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, urge-se reconhecer que o DVD apresentado em plenário pelo Ministério Público, juntada aos autos em 16 de junho de 2018, trata-se de entrevista concedida voluntariamente pelo réu Neilton a Emissora de TV RECORD/BA, não se tratando de documento produzido seja em fase de inquérito policial seja em fase de instrução criminal. Do exposto, tratando-se de entrevista veiculada publicamente, não verifico qualquer prejuízo à defesa técnica na apresentação do DVD citado, razão pela qual indefiro o pedido. (...)" - Id 40483353. Com efeito, na disciplina das nulidades, o Processo Penal Brasileiro se finca sob a premissa de que seu reconhecimento se vincula diretamente à ocorrência de prejuízo - pas de nullité sans grief -, conforme expressa dicção do art. 563 do Código de Processo Penal: "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." Da exegese de tal dispositivo, infere-se que, para que se reconheça a ocorrência de uma nulidade processual, é imperativo que o fato específico que a enseja tenha causado prejuízo, sem o que não se justifica a invalidação procedimental. No entanto, ainda assim, o reconhecimento da nulidade não dispensa a

pronta arquição e a comprovação da ocorrência de prejuízo. Ocorre que o Apelante limitou-se a arquir a ocorrência da suposta irregularidade, sem contudo trazer aos autos elementos que efetivamente demonstrassem que a apresentação do vídeo teria causado prejuízo à defesa. Nessa hipótese, a mera invalidação do ato se transmudaria em exarcebado preciosismo injustificável, tendo em vista que, repise-se, simplesmente não haveria o elemento prejudicial a que se vinculam as nulidades processuais penais. Nessa linha de intelecção, segue-se entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DECISÃO PROFERIDA SEM PARECER. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO PRESUMÍVEL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. 2. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ELEMENTAR DO TIPO NÃO PREENCHIDA. ORDEM CONCEDIDA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). - Ademais, não há se falar em prejuízo presumível, porquanto uníssono em todas as turmas do Superior Tribunal de Justica e no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que, ainda que se trate de eventual nulidade absoluta, mister se faz a efetiva demonstração do prejuízo acarretado às partes. "Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra [...] e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010). 2. Pela leitura da inicial acusatória, não se identifica o preenchimento da elementar do tipo penal consistente na existência de floresta, ainda que em formação, não sendo suficiente, por óbvio, a mera indicação da expressão trazida na lei. De fato, a denúncia narra apenas a intervenção em área de preservação permanente, mas não indica que se trata de área de floresta. Ademais, compulsando os autos, verifica-se, em verdade, que se trata, ao que parece, de "supressão de vegetação rasteira (gramíneas)" (e-STJ fl. 44), ou seja, "supressão de vegetação rasteira em área comum de formação campestre" (e-STJ fl. 52). Portanto, além da narrativa deficiente, também não é possível identificar, por ora, o efetivo preenchimento do tipo penal. - No ponto, destaco que a leitura dos laudos periciais constantes dos autos não revela reexame de fatos e provas, porquanto se tratam de documentos confeccionados pela própria polícia civil, revelando, portanto, prova pré-constituída com valor legal. Ademais, diante da estreiteza do exame autorizado em habeas corpus, o termo "ao que parece" é o que melhor se coaduna com o trancamento da ação penal com possibilidade de oferecimento de nova inicial. - Nesse contexto, embora eventual comprovação a respeito do local atingido demande, de fato, reexame fático, a indicação na denúncia demanda mera narrativa, com adequado preenchimento das elementares do tipo, o que não se verifica com a mera indicação da expressão indicada na lei. Assim, não tendo a inicial acusatória delimitado de forma objetiva eventual existência de área de floresta, ainda que em formação, constata-se a inépcia da denúncia. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no HC n. 872.669/MG. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) – grifos nossos. Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade arguida. 2. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. Sem maiores digressões, impossível acolher o pedido de absolvição formulado pelos Apelantes, sob o fundamento de que a condenação seria manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse sentido, a alegação recursal basilar é a de que o Conselho de Sentença proferiu decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que destes não se poderia colher, com a exigível certeza, tenha havido em sua ação o intento de ceifar a vida da vítima — animus necandi. Ab initio, tem—se por necessário o registro de que, em se cuidando de processo afeto à competência do Tribunal do Júri, o recurso de apelação fincado na apreciação das provas não se estabelece como de ampla admissão, mas, apenas, para a verificação de integral incompatibilidade do veredito com a prova dos autos, com o que se impõe a determinação de novo julgamento. Tal é a exegese do artigo 593, III, d e § 3º do Código de Processo Penal (destacado na transcrição): "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustica no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (...) § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para suieitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. Do que se extrai do texto legal, tem-se evidente que a decisão dos jurados passível de revisão pela instância recursal não é aquela que apenas aprecia a prova de modo eventualmente equivocado, mas, sim, a que dela destoa por inteiro, firmando-se em sua manifesta contrariedade. Sobre o tema, assim leciona Fernando Capez: "No tocante à natureza, a apelação das decisões do Júri tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da questão, por força da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º XXXVIII, 'c'. Interposta a apelação, por um dos motivos legais, o tribunal fica circunscrito a eles, não podendo ampliar seu campo de análise. O art. 593, III, do Código de Processo Penal prevê a apelação das decisões do júri em quatro hipóteses: (...) d) Quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos: contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apóia em versão mais fraca (RT 562/442). Só cabe apelação com base nesse fundamento uma única vez. Não importa qual das partes tenha apelado, é uma vez para qualquer das duas (RT, 600/324; RTJ, 114/408)."(in Curso de Processo Penal - 8º Ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2002) [Destaque da transcrição] Outra não é a compreensão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados na transcrição):"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA ÁS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que A apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos

jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). 2. A reversão das premissas assentadas pelo acórdão demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via recursal, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido."(AgRg no AREsp 523.897/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVICÃO PELO CONSELHO DE SENTENCA POR NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO DE APELAÇÃO PELO ARTIGO 593, III, d, DO CPP. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VERSÃO DEFENSIVA NÃO AMPARADA EM PROVAS DOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Para a prolação de um decreto condenatório, bem como nas respostas aos quesitos da materialidade e autoria delitivas, causas de diminuição e de aumento, bem como para o reconhecimento de qualificadoras, a decisão dos iurados deverá encontrar quarida nas provas dos autos, já que estas se referem, obrigatoriamente, a fatos e estes sim são objeto de prova no processo criminal, razão pela qual encontrando-se divergências entre elas, possível será o manejamento do recurso de apelação nos termos do artigo 593, III, d, do CPP. 3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. 6. A anulação da decisão do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a soberania dos veredictos. 7. Inviável a modificação das conclusões do acórdão impugnado, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência inviável na via estreita do mandamus. 8. Habeas corpus não conhecido."(HC 370.802/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) No caso dos autos, do que se extrai da autuação virtual do feito, não há como se caracterizar o entendimento alcançado pelo Conselho de Sentença como manifestamente contrário ao conjunto probatório. No feito de origem, foram contrapostas duas teses antagônicas, ambas expressamente submetidas aos jurados, que apenas optaram por uma delas, conforme evidencia a respectiva quesitação. Sendo incontroversa a materialidade do fato, diante da prova técnica residente no feito, a acusação sustentou a prática de homicídio doloso, com as qualificadoras de motivação torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Já a Defesa, conforme expresso registro

no termo da respectiva sessão de julgamento (Id 40483331), sustentou a tese de negativa de autoria. Contrapostas as teses, houve adesão à primeira pelo Conselho de Sentença, ou seja, acolheu-se a narrativa pela qual os Recorrentes foram responsáveis pela realização do disparo na vítima, agindo com a intenção de matar. A tese, inclusive, constou expressamente nos quesitos de votação, conforme questionários de Id's 40483347/40483348. Por outro lado, a percuciente análise da prova e dos depoimentos colhidos no feito, ao contrário do que sustenta o recurso, não favorece às teses defensivas. Ao contrário, há nos autos elementos de convicção claros no sentido de que os Réus praticaram a inteireza da conduta necessária à consumação do delito, com animus necandi, tese essa anteposta pelo Conselho de Sentença. De fato, acerca da dinâmica delitiva, os jurados escolheram a tese, subsidiada nos autos, de que os Recorrentes tiveram a intenção de matar a vítima. De logo, o Laudo de Exame Cadavérico (Id 40481784) descreve a lesão externa da vítima como sendo "04 feridas pérfuro-cortantes com 4 cm de extensão na região lombar para vertebral esquerda e direita; 02 feridas pérfuro-contusas a região interparietal posterior". Em seguida, conclui que a vítima faleceu "de trauma craniano por projétil de arma de fogo" (Id 40481784). Já a prova oral, ao revés de afastar o intento de causar a morte da vítima, em verdade o corrobora. A testemunha Ueliton de Jesus Lima (PJEMídias), durante a sessão de julgamento, através de gravação audiovisual, resumidamente, informou que o primo do acusado, Alan, trabalhava com Neilton, vendia drogas para ele, que não sabe informa qual a facção deles, que ouviu da própria boca do Neilton que matou a Cidalice por que ela estava vendendo drogas para outro traficante, que os acusados sempre praticavam homicídios na região, sempre ligados ao tráfico (https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/ visualizar?

id=1ZGE0Y2M1MzY5ZDYz0GQ5NjEzMGE1ZGY3YTExNjViMmNNelF3TnpjNE53PT0%2C) 0 referido testemunho corrobora com a confissão do acusado Neilton Souza dos Santos na fase inquisitorial. Confira-se:"(...) Que também foi o autor do homicídio de Cidalice Maria de Jesus, conhecida como Cida (...) devido ao fato de Cidalice estar vendendo drogas, pedra de crack e cocaína para outra facção rival a facção do interrogado; que matou Cidalice com cerca de seis tiros, utilizando a arma de fogo calibre .32 pertencente a Márcio, vulgo Salada, sendo que Márcio sabia que interrogado iria matar Cidalice e então entregou a arma espontaneamente ao interrogado para a prática do crime; que o interrogado pertence a facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital) e Cidalice pertencia a facção MPA de 'tabela; (...) que no dia do crime, por volta das 21h, o interrogado e Márcio disseram a Cidalice que queriam comprar drogas com ela e então acompanharam Cidalice do Bar de Márcio no Distrito de ltaporanga até a residência da vitima e ao chegar na residência da vitima o interrogando utilizando o revólver pertencente a Márcio efetuou cerca de seis disparos contra Cidalice pelas costas; que Márcio apenas foi até o local e cedeu a arma para o interrogado praticar homicídio; que após o crime, Marcio "Salada" e o interrogado voltaram para o Bar de Márcio no Distrito de Itaporanga, tomaram uma cerveja e depois foram embora para suas casas (...)"[Interrogatório de Neilton Souza Santos, Id 40481786 — fl. 11]."(...) que Neilton, vulgo Nego Turbo, é temido no distrito de ltaporanga porque é doido e já cometeu outros crimes, inclusive matou Cidalice Maria de Jesus, conhecida como Cida (...) tendo o interrogado ouvido da própria boca de Neilton Souza dos Santos, vulgo "Nego Turbo", que este teria matado Cidalice Maria de Jesus, devido ao fato de Cida

estar vendendo drogas e guerer lhe matar... "[Interrogatório de Márcio Ferreira de Jesus, Id 40481786 — fl. 08] Por sua vez, em relação à participação no crime do réu Márcio Ferreira de Jesus, o Conselho de Sentenca optou por acolher a tese desenvolvida pela acusação, a partir da confissão realizada pelo réu Neilton Souza dos Santos, no sentido de que junto com o corréu Márcio atraíram a vítima para um bar, sob o pretexto de que queriam comprar drogas, para, em seguida se dirigirem para a sua residência e efetuarem os disparos de arma de fogo contra a vítima, que conduziram à sua morte. Acrescentando, ainda, que o réu Márcio Ferreira de Jesus confessou em sede inquisitorial haver emprestado a arma de fogo ao corréu Neilton Souza dos Santos. Confira-se: "(...) Que já no final da festa, por volta das 03:00h da manhã, aproximadamente, NEILTON SOUZA DOS SANTOS; vulgo" Nego Turbo ", se aproximou do interrogado e lhe pediu seu revólver emprestado, tendo o interrogado emprestado seu revólver calibre 38 para NEILTON SOUZA DOS SANTOS, vulgo" Nego-Turbo "porém não disse o que iria fazer com a arma, tendo o interrogado emprestado a arma para NEILTON SOUZA DOS SANTOS, vulgo Nego Turbo" (...)" Diante do aludido arcabouço probatório, deflui-se que, ao contrário da narrativa recursal, a tese de atuação dos Réus com animus necandi encontra lastro probatório, inclusive robusto, haja vista que restou patenteado que efetivamente praticaram a conduta dolosamente, ocasionando a morte da vítima e nas circunstâncias imputadas pela acusação. Na hipótese dos autos, os jurados optaram por uma das versões — a da acusação. Quando tal ocorre, a decisão do Conselho de Sentença deve ser prestigiada, em homenagem à soberania dos veredictos, princípio básico do Tribunal popular. Em homenagem à soberania da instituição democrática do júri, os seus veredictos deverão ser sempre prestigiados pelo Tribunal ad guem, salvo se manifestamente antagônicos à prova dos autos, o que não ocorre. Logo, ainda que se admita, por hipótese, não ter o Réu, intenção de matar a vítima, não se pode, jamais, dizer que as conclusões do Conselho de Sentença em oposto sentido sejam "manifestamente contrárias à prova dos autos", sobretudo para que se a venha a reformar. Afinal, repise-se, em prestígio à soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, não cabe à Segunda Instância corrigir eventual decisão que acolhe uma das teses no julgamento de origem, com lastro na prova dos autos. Noutro giro, não há qualquer fundamento fático e ou jurídico capaz de afastar a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, tendo em vista que os elementos existentes nos autos demonstram, a contento, sua incidência. No caso, a decisão do colegiado leigo não se mostra em descompasso com a prova colhida. Ou seja, a afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos somente pode ocorrer quando houver uma decisão completamente contrária a prova dos autos. Não é admissível, portanto, que quando houver duas versões, baseadas em fatos válidos e comprovados durante o processo, que seja admitida uma reforma na decisão do Conselho de Sentença, garantindo-se, portanto, a autonomia a instituição do Tribunal do Júri. Conforme ressaltado por Nucci : (...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, a fim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação

do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir". Na linha de tal entendimento doutrinário, transcreve-se julgado do próprio STF: "É constante a afirmação de que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela inteiramente destituída de qualquer apoio no processo, completamente divorciada dos elementos probatórios, que não encontra enfim amparo em nenhuma versão resultante da prova (STF, RT 667/361, RTJ 100/615, 117/1.273, 118/273; TJSP: RT 642/287, 669/299, RJTJSP 71/343, 99/445, 100/464, 102/465) Desta forma, incabível o pleito de submissão a novo julgamento popular do apelante. 3. DA DOSIMETRÍA A tese trazida com os apelos se identifica com a alegação de erro na dosimetria penal, ao argumento de que deve ser feito o redimensionamento da pena base, para que seja estabelecida no patamar mínimo previsto em abstrato. Na instância de origem, o Julgador, procedeu a dosimetria da pena base da Apelante, nos seguintes termos (Id 40483327): "(...) Procedente a ação, passo a dosimetria de pena. A) NEILTON SOUZA DOS SANTOS O réu agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta. Não ostenta condenações anteriores, sendo de relevo que se destaque que processos e anotações criminais em curso não são balizas suficientes para se ter como negativa essa circunstância. A conduta social do agente não pode ser tida como desabonadora, muito embora não haja qualquer destaque de labor lícito comprovados nos autos. No que toca a personalidade do agente nada a anotar. Com relação a circunstâncias e motivos do crime, é imperioso destacar que a conduta, segundo sinalizado, foi motivada por envolvimento em facção criminosa, o que torna, sob minha ótica, uma necessária adição na pena base, a fim de que haja um efetivo combate a violência e demonstre maior sinalização de que o crime organizado não encontrará espaço na sociedade. O crime ocorreu em local ermo, contra uma mulher de forma que estabeleço, a pena base 16 anos de reclusão. Objetivamente, reconheço que o acusado Neilton, à época do crime, possuía idade inferior a 21 anos, aplicando, de ofício, a causa de diminuição de pena constante do art. 65, I do Código Penal, subtraído da pena base, um sexto, trazendo-a ao patamar de 13 anos e 04 meses de reclusão. Como sedimentado pela jurisprudência, torno, a segunda qualificadora como causa de aumento de pena, elevando a pena aplicada na fração de um sexto, totalizando em 15 anos, 06 meses e 20 dias. Não existindo causas de aumento ou diminuição da pena torno a pena definitiva em 15 anos 06 meses e 20 dias, pena essa que será cumprido em regime inicial fechado, admitindo a progressão, na forma instituída na Lei de Crimes Hediondos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nego ao sentenciado a possibilidade de apelar em liberdade. B) MÁRCIO FERREIRA DE JESUS O réu agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta. Não ostenta condenações anteriores, sendo de relevo que se destague que processos e anotações criminais em curso não são balizas suficientes para se ter como negativa essa circunstância. A conduta social do agente não pode ser tida como desabonadora, muito embora não haja qualquer destaque de labor lícito comprovados nos autos. No que toca a personalidade do agente nada a anotar. Com relação a circunstâncias e motivos do crime, demonstrou o Ministério Público que o sentenciado forneceu a arma, tendo importância, mas não a altura do executor. A conduta, segundo sinalizado, foi motivada por envolvimento em facção criminosa, o que torna, sob minha ótica, uma necessária adição na pena base, a fim de que haja um efetivo combate a violência e demonstre maior

sinalização de que o crime organizado não encontrará espaço na sociedade. O crime ocorreu em local ermo, contra uma mulher de forma que estabeleço, a pena base 14 anos de reclusão. Não incidente atenuante genérica, reconheço, como sedimentado pela jurisprudência, a segunda qualificadora como causa de aumento de pena, elevando a pena aplicada na fração de um sexto, totalizando em 16 anos 04 meses de reclusão. Não existindo causas de aumento ou diminuição da pena torno a pena definitiva em 16 anos e 04 meses de reclusão, pena essa que será cumprido em regime inicial fechado, admitindo a progressão, na forma instituída na Lei de Crimes Hediondos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nego ao sentenciado a possibilidade de apelar em liberdade. Examinando detidamente a questão atinente a prisão cautelar, muito embora seja esta modalidade uma exceção admitida pela Constituição Federal, pertinente a sua manutenção, pois, como já dito linhas acima, o homicídio foi praticado mcircunstâncias de execução, a mando de facção criminosa, tornando necessário o resquardo social e da ordem pública, motivo pelo qual sustento a existência das balizas do art. 312 do Código de Processo Penal. (...)" — grifos nossos. Inicialmente, cumpre destacar que a utilização de envolvimento dos réus em facção criminosa, para proceder à majoração da pena-base, nos moldes realizado pelo magistrado a quo, não configura qualquer extrapolação dos limites delineados pela doutrina e jurisprudência acerca da matéria. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMEDITAÇÃO, GRAVAÇÃO DE VÍDEO E FOTOGRAFIAS DURANTE O ATO CRIMINOSO. ELEVADA GRAVIDADE. CONDUTA SOCIAL. PACIENTE QUE INTEGRA GRUPO CRIMINOSO DE EXTREMA PERICULOSIDADE E COMETEU O CRIME TAMBÉM NO INTUITO DE GANHAR VISIBILIDADE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE UM SEXTO PARA CADA VETOR DESABONADO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À OUTRA FRAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É legítimo o aumento da pena- base no tocante à conduta social em razão de o Agente ser integrante de facção criminosa de alta periculosidade que domina uma localidade da região e praticou a infração justamente para ganhar visibilidade no grupo criminoso. 2. Houve devida motivação para desabonar as circunstâncias do crime, consubstanciada na elevada gravidade do modus operandi do delito, pois o Réu, além de ter premeditado o crime, gravou vídeos e registrou fotografias suas e da vítima durante o ato criminoso para encaminhar posteriormente às lideranças do grupo criminoso. Ademais, não houve violação ao princípio do non bis in idem, pois foram feitas referências diversas daquelas relativas à qualificadora do meio cruel e às inerentes aos próprios delitos. 3. Revela-se adequada a escolha da fração de 1/6 (um sexto) para o incremento da sanção basilar para cada vetor desabonado, por ser o quantum adotado como regra pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 822.339/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) - grifos nossos. AGRÁVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP OU REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. APREENSÃO DE 1,073KG DE MACONHA. INTEGRANTE DO "COMANDO VERMELHO". DESEJO DE FORTALECIMENTO DA ORCRIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA E QUE PROVOCA SEVERAS CONSEOUÊNCIAS NO ESTADO DO ACRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6

sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/ DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021). 2. Na fase inicial da dosimetria do crime de tráfico, a pena foi acrescida em 1 ano e 8 meses por conta da natureza e da quantidade de drogas apreendidas (1,073 kg de maconha). Referido aumento foi devidamente justificado, tendo em vista a quantidade expressiva de droga apreendida, o que constitui fundamento concreto para o incremento da pena-base. 3. Quanto ao crime de integrar organização criminosa, as instâncias de origem, considerando as circunstâncias desfavoráveis no tocante à culpabilidade, ao motivo e às consequências, fixaram a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Considerou-se negativo o vetor da culpabilidade por se tratar de acusado integrante de facção criminosa altamente estruturada e que pratica uma diversidade de crimes, no caso, o "Comando Vermelho". Resta, portanto, evidente o maior grau de censura da conduta do paciente, o que permite o incremento da reprimenda em razão da culpabilidade. 4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, quanto aos motivos do crime, "o fato da organização criminosa ter por escopo o fortalecimento ante a rivalidade entre as facções, bem como a proteção e logística na prática de delitos, denotam a maior gravidade do móvel da prática delitiva" (AgRg no HC n. 710.706/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.), justificando, assim, a exasperação. 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "A demonstração concreta de que houve um aumento no número de delitos no Estado do Acre desde que a organização criminosa passou a lá atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, lastreada em relatórios da Secretaria de Segurança Pública, justifica a negativação da vetorial consequências do crime" (REsp n. 1.896.832/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021). 6. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no HC n. 786.617/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). 7. Estando presentes fundamentos aptos a exasperar a pena na primeira fase acima do patamar sedimentado por esta Corte para cada circunstância judicial negativa, deve ser mantida a penabase do crime de integrar organização criminosa em 5 anos e 6 meses de reclusão, não se vislumbrando ilegalidades nas fases posteriores da dosimetria. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 802.312/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.) — grifos nossos. Assim, inexiste censura no cômputo desfavorável das circunstâncias e motivos do crime, quando da fixação da pena base. Por sua vez, quanto a não aplicação da atenuante de confissão pelo magistrado "a quo", entendo que o mesmo não agiu corretamente, uma vez que os réus, ainda que em sede de inquérito policial confessaram a prática do crime, merecendo ser considerada tal atenuante, tal como consignou a Procuradoria em seu pronunciamento, in verbis: "(...) Na segunda fase, tem-se a confissão extrajudicial dos réus, as quais foram mencionadas nos debates. Desse modo, a súmula 545 do SJT dispõe que "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". O STJ entende o mesmo quando a confissão é

utilizada nos debates no plenário do Júri. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DO RÉU DURANTE O INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545/STJ. 1. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação" (AqRq no ARESp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020). 2. Além disso, "tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 737022 SC 2022/0114050-0, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023) Desse modo, com razão a defesa, devendo ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. (...)" (Id 54611563). Por consectário, na segunda fase, o reconhecimento da presença da circunstância atenuante da confissão espontânea dos sentenciados (art. 65. III, d, CP), impõe a redução da pena-base na fração correspondente á 1/6 (um sexto). Contudo, em relação ao réu Neilton Souza dos Santos, após a aplicação da atenuante genérica da menoridade à época do fato pelo juiz sentenciante (art. 65, I, do CP), na fração de 1/6 (um sexto), a pena privativa de liberdade provisória atingiu o patamar de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Desse modo, a partir do reconhecimento da segunda atenuante genérica, confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a pena-base aplicada deverá ser reduzida em 1/3 (um terço), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça para situações análogas: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS AGRAVANTES. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DE UM SEXTO PARA CADA UMA. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUM 7/STJ. I - 0 entendimento consolidado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido de que, na ausência de previsão legal específica, deve ser aplicada por cada agravante reconhecida a fração de 1/6 (um sexto) na segunda etapa dosimétrica, perfazendo no presente caso, em que reconhecidas duas agravantes (meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), a fração de 1/3 (um terço) a incidir sobre a pena-base estabelecida para o delito de homicídio qualificado, de 16 (dezesseis) anos de reclusão. Precedentes. II — Conforme orientação remansosa desta Corte, "[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limitase a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014). Agravo regimental desprovido. "(AgRg no AREsp n. 1.667.007/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)" Desse modo, na segunda fase de dosimetria da pena, aplicando-se o redutor de 1/3 (um terço), em razão do acolhimento de duas atenuantes genéricas, tem-se que a pena provisória atingiria o patamar de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, inferior ao mínimo legal fixado para o tipo

penal (art. 121, par.2º, CP), o que é vedado pela Súmula 231 do STJ, razão pela qual, ante o reconhecimento das sobreditas atenuantes, aplico-as para reduzir a pena-base para o mínimo legal, fixando a pena provisória para o réu Neilton Souza dos Santos em 12 (doze) anos de reclusão. Em seguida, na terceira fase de dosimetria da pena, acompanhado a sentença recorrida, considerando o reconhecimento da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, majoro a pena em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, para o réu Neilton Souza dos Santos. Por sua vez, em relação ao réu Márcio Ferreira de Jesus, a partir da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na fração de 1/6 (um sexto), a pena provisória atingiria o patamar de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, inferior ao mínimo legal fixado para o tipo penal (art. 121, par.2º, CP), o que é vedado pela Súmula 231 do STJ, razão pela qual, ante o reconhecimento da sobredita atenuante, aplico-a para reduzir a pena-base para o mínimo legal, fixando a pena provisória para o réu Márcio Ferreira de Jesus em 12 (doze) anos de reclusão. Em seguida, na terceira fase de dosimetria da pena, acompanhado a sentença recorrida, considerando o reconhecimento da qualificadora do 121, § 2º, inciso IV, majoro a pena em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, para o réu Márcio Ferreira de Jesus. As disposições acessórias da sentença não foram objeto de qualquer impugnação e encontram-se firmadas em compasso com a legislação de regência, notadamente quanto ao regime de cumprimento como o fechado (CP, art. 33, § 2º, a), o que impõe sua preservação, sobretudo porque não alterado pelo redimensionamento da pena agui empreendido. CONCLUSÃO Por todo o exposto, e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER dos recursos interpostos por Neilton Souza dos Santos e Márcio Ferreira de Jesus para, no mérito, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS, apenas para redimensionar a pena aplicada, estabelecendo a reprimenda definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, ficando inalterados os demais termos do édito condenatório. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator